



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.762 - PE (2012/0173183-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *"até as matérias de ordem públicas necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária."* (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.762 - PE (2012/0173183-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC, pela ocorrência de inovação recursal no tocante à matéria tida como omissa; (II) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a tese veiculada nos embargos de declaração, qual seja, existência de causa interruptiva do prazo prescricional, configura matéria de ordem pública que independe de prequestionamento, podendo ser alegada a qualquer tempo, bem como apreciada de ofício pelo órgão julgador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.762 - PE (2012/0173183-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 32):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.

1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, decretando, de ofício, a prescrição, com base no disposto no art. 219, §5º, do CPC.

2. A alteração do art 174, do CTN, introduzida pela LC 118/05, estabelecendo que o prazo prescricional se interrompe com o mero despacho ordenando a citação, aplicar-se-ia no caso em análise, posto que ação foi ajuizada depois de sua vigência.

3. Crédito constituído em 21.03.2002, tendo sido inscrito apenas em 23.04.2007, quando já ultrapassado o lustrum prescricional. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 60/65.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535 e 269, IV, do CPC. Sustenta que: (I) há omissão no julgado, por ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto à ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional; e (II) não se operou a prescrição no caso em concreto, pois o prazo prescricional estaria suspenso de 2003 a 2007.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, conforme lhe foi apresentada a matéria na petição de apelação. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Acerca da tese de que haveria processo administrativo ensejador de suspensão no prazo prescricional do crédito tributário, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, por se tratar de questão inédita, agitada tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitada oportunamente sob o enfoque ora pretendido, ficando caracterizada a existência de inovação recursal.

Nesse sentido, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação.

2. Hipótese em que o Tribunal local valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.038.920/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/11/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS.

REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 26/3/2009)

*Com relação ao art. 267, VI, do CPC, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de existência de causa interruptiva da prescrição não foi oportunamente invocada, tendo sido apresentada somente por ocasião do embargos de declaração, em evidente inovação recursal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ainda que considerada matéria de ordem pública, há a necessidade de prequestionamento da tese jurídica para que seja aberta a via da instância extraordinária. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ANÁLISE DA CONTRARIEDADE AO ART. 178, § 10, DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisum.

2. Na espécie, o acórdão não se pronunciou quanto à suscitada afronta ao art. 178, § 10, do CC/16, devendo os aclaratórios serem acolhidos para que seja suprida a referida omissão.

3. Não se conhece da alegativa de contrariedade a dispositivo legal não prequestionado na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, até as matérias de ordem públicas necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0173183-5

AgRg no
AREsp 218.762 / PE

Números Origem: 200783000158593 20078300015859301

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORLANDO DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.